

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1762610 - MA (2018/0219989-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

: ESTADO DO MARANHÃO RECORRENTE

: DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) -PROCURADOR

MA006072

: JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MATOS RECORRIDO

: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO - MA006026 ADVOGADOS

FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE E OUTRO(S) - MA009799

DECISÃO

Júlio César de Sousa Matos ajuizou ação declaratória de nulidade do julgamento de contas de gestão administrativa, com pedido de antecipação de tutela contra o Estado do Maranhão objetivando seja desconsiderado o julgamento das contas referentes ao exercício de 2007, período no qual foi o gestor da Maternidade Benedito Leite (Acórdão PL-TCE/MA 303/2010), em razão de inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A ação foi julgada procedente (fls. 991-997), com a anulação do referido julgamento de contas.

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, manteve incólume a decisão monocrática, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.084):

> AGRAVO INTERNO. REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO GESTOR NO ENDEREÇO FORNECIDO. CARTA AR SEM A OPOSIÇÃO DO RECEBIDO PELO DEMANDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Como sustentáculo do princípio da ampla defesa e contraditório, o ato citatório válido constitui pressuposto processual de validade objetivo intrínseco que não sendo observado contamina todo o procedimento por grave lesão aos direitos do réu.
- II. A citação postal quando autorizada por lei, exige o aviso recebimento (Súmula 429 do STJ). Comprovado vício na citação inicial do gestor para apresentar defesa, tem-se como nulo o acórdão que rejeitou suas contas.
- III. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agra regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. (AgRg no 360.280/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, quinta turma, julgado em 24/10/2017, dje 30/10/2017).

IV. Agravo Interno improvido.

Estado do Maranhão interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, no qual aponta dissídio jurisprudencial entre o aresto vergastado e julgados dos Tribunais de Justiça do Estado do Amazonas e do Rio Grande do Norte relacionados à questão de validade da citação/notificação quando encaminhada ao endereço do interessado, ainda que recebida

por terceira pessoa, invocando os arts. 1.003, §5°, c/c 183, do CPC.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.153-1.169.

É o relatório. Decido.

A respeito da controvérsia exposta nos autos, o Tribunal de origem consignou:

Com efeito, a citação por carta, possui natureza real e não ficta de modo que sua validade está condicionada ao recebimento da mesma por parte do demandado [...]

[...]

No presente caso, conforme observado pelo Magistrado base, percebo sério vício na citação do agravado para integrar procedimento administrativo de julgamento de contas, vez que, o AR de fl 74 foi assinado por pessoa estranha ao processo, tal seja, a funcionária da casa da ex-mulher do recorrido que nos autos da interpelação judicial (processo no 6737-80.2011.8.10.0001-6a Vara Cível) informou que nunca entregou a carta, tendo a mesma permanecido lacrada.

A conclusão da Corte "a quo" encontra-se em dissonância com jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento, se entregue no endereço fornecido pelo próprio interessado, mesmo que recebida por terceiros.

A esse respeito, os seguintes julgados:

CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. ART. 216-Q DO RISTJ. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

- I Segundo dispõe o art. 216-Q do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada será intimada para, no prazo de quinze dias, impugnar o pedido de concessão do exequatur.
- II No caso concreto, essa intimação foi feita pela via postal, porém o aviso de recebimento (fls. 41 e 42) foi assinado por terceiro.
- III Segundo jurisprudência pacifica desta Corte, é válida "a citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame" (AgRg no AREsp n. 253.709/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 13/12/2012).
- IV Outrossim, conforme cediço, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). Na hipótese, a parte interessada posteriormente tomou conhecimento da comissão rogatória, já que, ao cumprir o pedido de cooperação internacional, a Justiça Federal, via oficial de justiça (fl. 91), citou a parte interessada para que tomasse conhecimento da demanda proposta na Justiça rogante. Diante dessa ciência, a parte interessada teve a oportunidade de alegar eventual nulidade nos autos, mas não o fez, motivo pelo qual se

entremostra inexistir vício processual gerador de prejuízo.

Agravo regimental improvido (Corte Especial, AgRg na CR 9.824/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 28.6.2016).

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.

- 1. É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.
- 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE.

- 1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebido por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional.
- 2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereco correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.
- 3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação, retornar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal como entender de direito (REsp 1648430/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. VIA POSTAL. CABIMENTO. ART. 8°, II, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8°, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado" (AgRg no REsp 1.178.129/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 20/8/10).
- 2. A decadência do direito de constituir o crédito tributário não se mostra configurada quando, à míngua de declaração ou pagamento do tributo, não transcorre prazo superior a 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data da lavratura do auto de infração.
- 3. "A constituição definitiva do crédito tributário (sujeita à decadência) inicia o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário" (AgRg no REsp 1.168.514/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 8/6/11).
- 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1366911/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 26/08/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4°, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial do Estado do Maranhão, para afastar a respectiva nulidade, determinando o retorno dos autos à origem, para que analise as demais matérias invocadas pelo autor da ação originária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator